

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 58ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 15 DE AGOSTO
DE 2013

Presidência do Ministro Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO:

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, José Américo dos Santos, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Fernando Sérgio Galvão, Marcos Martins Torres, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos e Lúcio Mário de Barros Góes.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, na ausência ocasional do titular.

HABEAS CORPUS N° 127-91.2013.7.00.0000 - AM - Relator Ministro MARCOS MARTINS TORRES. **PACIENTE:** THIAGO DE LIMA SOUZA, ex-Sd Ex, respondendo às Ações Penais Militares n°s 139-70.2012.7.12.0012 e 19-90.2013.7.12.0012, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto do mencionado Juízo, impetra o presente **habeas corpus**, requerendo, liminarmente, que os feitos sejam colocados em mesa para apreciação perante o CPJEx da citada Auditoria. No mérito, pede a confirmação da liminar pretendida. **IMPETRANTE:** Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, denegou a ordem de **habeas corpus** por falta de amparo legal, contra os votos dos Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, que a concediam. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.



JÂNIO ROBERTO DINIZ LEITE
Coordenador

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 127-91.2013.7.00.0000/AM

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS MARTINS TORRES.

PACIENTE: THIAGO DE LIMA SOUZA, ex-Sd Ex, respondendo às Ações Penais Militares nºs 139-70.2012.7.12.0012 e 19-90.2013.7.12.0012, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto do mencionado Juízo, impetra o presente *habeas corpus*, requerendo, liminarmente, que os feitos sejam colocados em mesa para apreciação perante o CPJEx da citada Auditoria. No mérito, pede a confirmação da liminar pretendida.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DESERÇÃO. LICENCIAMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

O licenciamento obtido por meio de liminar em Mandado de Segurança é ato administrativo precário, haja vista que, pela teoria dos motivos determinantes do ato administrativo, é vinculado à decisão que o determinou. Dessa forma, não há constrangimento ilegal na decisão de Juiz-Auditor que sobresta a ação penal pelo crime de deserção, em razão de licenciamento concedido nesses termos, uma vez que este ainda pode ser anulado, até o trânsito em julgado da ação civil, em razão de recurso da AGU. Ordem denegada. Por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Gen. Ex. RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, **por maioria** de votos, em denegar a ordem de **habeas corpus** por falta de amparo legal.

Brasília, 15 de agosto de 2013.


Ministro Alte. Esq. MARCOS MARTINS TORRES
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.
HABEAS CORPUS Nº 127-91.2013.7.00.0000/AM

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS MARTINS TORRES.

PACIENTE: THIAGO DE LIMA SOUZA, ex-Sd Ex, respondendo às Ações Penais Militares nºs 139-70.2012.7.12.0012 e 19-90.2013.7.12.0012, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto do mencionado Juízo, impetra o presente *habeas corpus*, requerendo, liminarmente, que os feitos sejam colocados em mesa para apreciação perante o CPJEx da citada Auditoria. No mérito, pede a confirmação da liminar pretendida.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Thiago de Lima Souza, ex-Sd. Ex, respondendo às Ações Penais Militares nºs 139-70.2012.7.12.0012 e 19-90.2013.7.12.0012, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, no qual alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do Exmo Juiz-Auditor Substituto do mencionado Juízo e requer, liminarmente, que os feitos sejam colocados em mesa para apreciação do CPJEx daquela citada Auditoria. No mérito, pede a confirmação da liminar pretendida.

Aduz, em síntese, o impetrante, que o paciente, que responde à duas ações penais pela suposta prática do crime de deserção, estaria sofrendo constrangimento ilegal consistente no fato de a autoridade apontada como coatora não haver colocado o feito em mesa para julgamento do CPJEx, uma vez que, havendo sido licenciado das fileiras do Exército, em virtude de cumprimento de decisão liminar em mandado de segurança, não mais ostenta a condição de militar, condição *sine qua non* para figurar como legitimado passivo no processo do crime de deserção, estar sendo indevidamente processado.

Acrescenta que já se vão mais de 2 meses da notícia do licenciamento do paciente e que, tendo em vista a indefinição das ações penais que contra ele pesam, vê seu acesso restringido ao mercado de trabalho, bem como a concursos públicos, em nítida afronta à garantia da razoável duração do processo.

Além disso, assevera que houve violação do direito de ser intimado do andamento e das deliberações judiciais ocorridas nos feitos de seu interesse.

Explicita que a existência dos feitos em trâmite impede, ainda, eventual concessão dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95.

Argumenta, por fim, que o licenciamento, na hipótese, é fato administrativo consumado pois, *"consoante o documento em anexo, foi licenciado e excluído do serviço ativo do Exército Brasileiro DEFINITIVAMENTE, SEM QUALQUER RESSALVA QUANTO A EVENTUAL TRANSITORIEDADE DA DECISÃO, inexistindo dispositivo legal que autorize seu retorno involuntariamente, na medida em que já cumprido seu dever constitucional de prestação do serviço militar"*.

Impetrado o writ em período de férias, indeferiu-lhe o pedido liminar o Ministro-Presidente, nos termos do art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 88, § 1º, todos do RISTM.

As informações vieram, via fax, às fls. 19/42, e com elas documentos (fls. 21/42). Esclarece, em síntese, a autoridade apontada como coatora que, requerido o arquivamento das ações penais pela Defensoria Pública da União, requerimento com o qual concordou o MPM, determinou fosse aguardado o eventual trânsito em julgado da decisão prolatada pela Justiça Federal.

O *Custos Legis*, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da Justiça Militar Dra. Maria Lúcia Wagner, opina pela concessão da ordem ao argumento de que o acusado não mais ostenta condição de militar, sendo imperioso o trancamento das ações penais contra ele em curso, em harmonia com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar.

Acrescenta que *"diante desse cenário, ainda que se reconheça a precariedade da segurança concedida, já rechaçada pela União em recurso de Agravo interposto no dia 21/5/2013, não se pode desconsiderar a atual situação fática limitadora de direitos em que se encontra o réu. Afinal, o réu deixou de ostentar a condição de militar da ativa não apenas por força da segurança concedida, mas também por já ter cumprido o seu tempo de serviço militar obrigatório, conforme infere-se da publicação constante no Boletim Interno do 7º Batalhão de engenharia de Construção"*.

Os originais da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, vieram às fls. 52/58, e os originais das informações e de seus documentos anexos, às fls. 60/83.

Intimada a Defensoria Pública da União, *ex vi* do art. 33, §§ 2º e 3º, do RISTM (fls. 84v e 86).

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 127-91.2013.7.00.0000/AM

VOTO



A presente ordem de *habeas corpus* merece ser denegada.

Em que pese a pacífica jurisprudência desta Corte e do Excelso Pretório no sentido de que carece de legitimidade passiva a Ação Penal, em face de crime de deserção, em razão da perda de condição de procedibilidade quando o indivíduo perde a condição de militar, o seu licenciamento ainda está *sub judice*, razão pela qual, não apresentando contornos definitivos, não se admite, pelo menos por enquanto, o trancamento das ações penais.

Da simples consulta processual ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constata-se que a Advocacia Geral da União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão liminar proferida pela Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, Dra. Luciana Raquel Tolentino de Moura, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002401-71.2013.4.01.3000, que determinou o licenciamento do paciente.

O processamento digital do Agravo de Instrumento está concluso à Desembargadora Federal Angela Maira Catão Alves, desde o dia 10 de maio de 2013, aguardando decisão.

Certo é que o licenciamento do paciente apresenta caráter precário, haja vista que decorrente de decisão da qual ainda pende recurso, ou seja, que não se reveste dos efeitos da coisa julgada. Ora, pela teoria dos motivos determinantes do ato administrativo, todo ato dessa natureza é vinculado aos motivos que lhe deram causa. Assim, tendo em vista que o licenciamento se deu motivado pela decisão no mandado de segurança, basta que o Judiciário casse a liminar para que o licenciamento seja anulado, voltando o paciente a sua situação jurídica *ex ante*, ou seja, retorne a sua condição de militar.

Por essa razão, prudente a decisão da autoridade apontada como coatora no sentido de aguardar-se sobrestado o feito até o eventual trânsito em julgado da decisão liminar do mandado de segurança, para só então submeter ao CPJEx o julgamento do feito, nada havendo de ilegal ou que afronte garantia da razoável duração do processo.

Se o paciente tem sofrido vicissitudes em razão da demora na resolução de sua situação jurídica, não é em razão de qualquer arbítrio da Justiça Militar da União, mas em razão de sua própria estratégia de defesa em buscar na Justiça Federal eximir-se de suas sagradas obrigações para com a Pátria.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 127-91.2013.7.00.0000/AM

Acrescento, ainda, que o impetrante não demonstrou em que consistiu a violação no direito de, enquanto parte, ser intimado do andamento e das deliberações judiciais ocorridas nos feitos de seu interesse.

Por fim, há de se ressaltar que há precedente desta Corte no mesmo sentido do voto que ora profiro, nos autos do Habeas Corpus nº 93-19.2013.7.00.0000/DF, em que foi Relator o Min. Alte. Esq. Alvaro Luiz Pinto, julgado na 53ª Seção de Julgamento, que, em razão de haver sido julgado recentemente, ainda não teve seu acórdão publicado.

Ante o exposto, é o meu voto para denegar a presente ordem de *habeas corpus* por falta de amparo legal.